



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402343-42.2013.8.19.0001

CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDÁRIO

APELANTE : CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA

**APELADO 1 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

APELADO 2 : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito Administrativo, Ambiental e Processual Civil. Concessão de alvará para funcionamento de casa de diversão. Pretensão de invalidação do ato administrativo, condenação a obrigação de não fazer e ao pagamento de indenização. **Sentença de parcial procedência. Manutenção.** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não realização de prova pericial técnica, que não consistiu em violação à Ampla Defesa e ao Contraditório. Conjunto probatório farto e elucidativo. Ausência de manifestação do apelante sobre a pretensão de realizar prova pericial quando instado a manifestar-se em provas. Estabelecimento localizado em zona residencial ZR-3. Alvará para funcionamento de "casa de festas", de acordo com as posturas municipais. Denúncias de uso diverso daquele autorizado pelo alvará. Instauração de inquérito civil. Existência de diversos autos de infração e editais de interdição. Prova de uso e atividades diversas das permitidas na Zona ZR-3. Promoção de shows e eventos com venda de ingressos, incluindo música eletrônica, ou ao vivo, e pista de dança. Conceito de casa de festas veda a venda de





ingressos. Atividades características de boite, danceteria e discoteca. Impossibilidade no local. Inteligência dos art.14, *caput*, e §1º; art.37,IV e art.45, II, 1, todos do Decreto n.322/76 e art.45 e art.46 do Decreto Municipal nº29.881/2008. Correta a determinação de interrupção das atividades. Quanto ao danos, a responsabilidade é objetiva, de acordo com o disposto no art. 225 § 3º da CFRB e do art. 14 § 1º da Lei n.6.939/81. Poluição sonora incontestada, que causa danos à coletividade em razão da perturbação do sossego. Sentença que não se revelou extra petita. Pedido formulado que abarca os danos morais e materiais, em razão do Princípio da Reparação Integral. **Jurisprudência e Precedentes citados:** 0382737-33.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/10/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0293789-42.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de **Ação de Civil Pública**, movida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em face do Centro Cultural Casa Rosa Ltda e do Município do Rio de Janeiro, na qual alegou que, após investigação realizada em inquérito civil, apurou-se que o primeiro réu teria praticado irregularidades, eis que funciona como "Casa de Diversões", em dissonância com seu alvará de funcionamento, bem como em descumprimento ao Alvará de Interdição nº175/2004. Seguiu afirmando que, o primeiro réu emitia ruídos em seu estabelecimento acima dos limites permitidos, conforme apurado no relatório de vistoria





nºMNA22414859. Afirmou, também, que desde 2008, o primeiro réu funcionaria com alvará provisório, cuja renovação não houve, o que deu azo ao Edital de Interdição nº42/2009. Porém, apesar da interdição, não houve suspensão das atividades.

Ainda sustentou que, o estabelecimento teria obtido alvará para funcionar como "Casa de Festas", o que estaria em desacordo com a área na qual está situado, qual seja, Zona Residencial 3 (ZR-3). E, apesar de terem os representantes do primeiro réu firmado termo de compromisso para evitar incômodos à vizinhança, não o cumpriram, levando a novo edital de interdição.

Por fim, em nova inspeção, pelo GAP, constatou-se a existência de poluição sonora, tendo sido imputado ao Município do Rio de Janeiro a omissão na fiscalização.

Dessa forma, requereu:

- a declaração de nulidade do alvará concedido pelo segundo réu ao primeiro, que permitiu atividades de "casa de diversão" ou "casa de festas";

- a condenação do primeiro réu a cessar as atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em ZR-3 (Zona Residencial 3), abstendo-se de promover atividades de boate, danceteria ou casa de diversões;

- a condenação do primeiro réu a indenizar os danos à coletividade causados pela poluição sonora e danos à ordem urbanística, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A R. Sentença, às fls.727/733, integrada pelas **R.Decisões** de fls.768 e 776, publicada em 29/07/2015, teve o seguinte dispositivo:





"Ex positis, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida:

(i) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA** a obrigação de não fazer, consistente em cessar as atividades contrárias ao regulamento de usos e atividades em ZR-3 (Zona Residencial 3), abstendo-se de promover atividades de boate, danceteria ou casa de diversões, bem como se abstendo de promover atividades com atrações musicais ou artísticas, número de variedades, canto e concertos, nem com pistas de danças, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento realizado;

(ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de invalidação do alvará concedido pela municipalidade à ré CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA. que permitiu o funcionamento de "casa de festas" no local;

(iii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA.** a indenizar os danos materiais causados à coletividade ou ao patrimônio público em razão da poluição sonora emitida pelo estabelecimento, em valor a ser apurado em liquidação, bem como a indenizar os danos morais ou materiais experimentados por pessoas físicas ou jurídicas afetadas pela poluição decorrente da emissão de ruídos acima do permitido, conforme for constatado em fase de liquidação.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno a ré CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar a demandada ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte no sentido de que, por critério de simetria, não cabe condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (REsp





1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)."

Inconformado, o **primeiro réu interpôs apelação**, às fls.826/853, **pugnando pela reforma da sentença**, alegando não haver prática de atividade em desacordo com a ordem urbanística, pois seria permitido o desenvolvimento da atividade "casa de festas" em ZR-3, conforme os artigos 45 e 46 do Decreto municipal nº 29.881/2008. Narrou que, no ano de 2004 foi feita reunião na qual participaram, além dos dirigentes da Casa Rosa, representantes do 2º Batalhão de Polícia Militar, da Prefeitura do Rio de Janeiro, da Associação de Moradores e da Casa de São Francisco de Assis, na qual foram deliberadas uma série de medidas objetivando viabilizar o funcionamento do Centro Cultural, tais como: adoção de equipamentos acústicos com vistas a reduzir a emissão de ruídos; somente funcionar como casa de festas nos fins de semana; controlar da presença de vendedores ambulantes na porta do estabelecimento etc.

Desse modo, após consulta prévia formulada pela CASA ROSA, o MUNICÍPIO, em março de 2011, apresentou sua concordância na outorga de alvará de autorização permanente, contemplando atividades de Casa de Festas. Assim, foi expedido o Alvará de Autorização Provisória, pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em 17/05/2011, contemplando as atividades retro mencionadas e que vinha sendo renovado sucessivamente.

Sustentou que, não foi realizada perícia técnica requerida, que constataste a produção de poluição sonora. Asseverou ter proposto a celebração de TAC com o MP, no qual se disporia a adequar suas atividades às exigências apresentadas pelo autor, inclusive, por audiência pública, aferindo o sentimento da comunidade em relação ao suposto problema. Atacou o capítulo condenatório de indenização da sentença, que





somente seria cabível se comprovada a lesão à esfera extrapatrimonial da coletividade, o que não se verificou.

Pontuou ser *ultra petita* a sentença na parte em que condenou a apelante a indenizar os danos morais ou materiais, experimentados por pessoas físicas ou jurídicas afetadas pela poluição decorrente da emissão de ruídos acima do permitido. Por fim, no entender do recorrente, o CDC não seria aplicável às lides ambientais, sendo incabível sua condenação a título de danos individuais homogêneos.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls.864/878 em prestígio ao julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Município do Rio de Janeiro, conforme certidão de fls.921.

Às fls.887/901, a **ilustrada Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo **desprovemento do recurso**.

O recurso foi distribuído para esta E. 21ª Câmara Cível, tendo como Relatora a Exma. Des. Lucia Helena do Passo.

Após, com fundamento no §2º do art.27 do Regimento Interno deste E.TJRJ, foi deferido pelo Desembargador Presidente desta E. Câmara Cível a redistribuição do recurso, a pedido da Procuradoria de Justiça, conforme fls. 930. Assim é que foi distribuído a esta Relatora o presente recurso.

É o Relatório, já anexado aos autos. Passa-se a decidir.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.





O recurso deve ser desprovido.

Cinge-se o **ponto nodal** da demanda em verificar se o primeiro réu, ora apelante, infringiu os termos do alvará que lhe foi concedido pela Municipalidade.

Desde logo cabe rechaçar a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova técnica, suscitada pelo apelante.

Como se sabe, o Devido Processo Legal e Ampla defesa são Princípios Constitucionais, tendo sido elencados no capítulo dos direitos individuais, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, que assim disciplinou: *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

Assim, o Direito à prova é um conjunto de oportunidades oferecidas à parte para demonstrar a veracidade do que alega no processo, trazendo, dessa forma, a representação da realidade para o Magistrado, cuja finalidade é não só a firmeza de seu convencimento, mas também a sua persuasão.

A prova tem, justamente, o objetivo precípuo de iluminar o Julgador sobre a realidade fática da lide a ser julgada, possuindo ele o poder probatório para determinar a realização das provas que entender cabíveis, ou seja, aquelas que forem pertinentes, necessárias e indispensáveis para o seu convencimento. Essa é a melhor exegese do art. 130, do CPC/1973, hoje estampada na norma do art. 370, do CPC/2015.

Concluindo-se que o exercício do poder probatório do Magistrado jamais pode obstaculizar o direito da parte à Ampla Defesa, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal, sob pena de realizar julgamento eivado de nulidade.





Ocorre que, no caso dos autos, não se verificam violações aos supracitados Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Como se verá adiante, o extenso conjunto probatório trazido pela parte autora, inclusive no inquérito civil, elucidou o Juízo de primeiro grau quanto à ocorrência de poluição sonora, possibilitando-lhe firmar seu convencimento.

Ademais, a prova pericial técnica, para verificar a poluição sonora, teria de ser realizada em sede cautelar, como produção antecipada de provas, para que se pudesse efetivamente verificar a real emissão de ruídos quando da ocorrência de festas e eventos no local. Certamente a produção agendada de uma prova pericial, tal qual esta, não refletiria a verdade.

Mais ainda, quando instado a manifestar-se sobre a produção probatório, o réu, ora apelante, afirmou não ter mais provas a produzir.

E, como bem identificou o Parquet, em sua promoção de fls. 887/901, sequer houve pedido de anulação da R. Sentença, em razão da ausência da prova técnica, sendo mais uma argumentação para afastar-se a indenização fixada.

No mérito, como se observa, a 1ª Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural instaurou o Inquérito Civil nº MA 2639, cujas cópias seguem anexas à inicial, em razão de representações recebida via *email* (fls.28), no sentido de que o primeiro réu funcionava em **desalinho com o alvará concedido e com o zoneamento do local, causando poluição sonora.**

Oportuna a recapitulação do conjunto probatório.





Às fls. 332, o primeiro réu colacionou o Alvará de Autorização Provisória que lhe foi concedido, em 17/05/2011, constando as atividades de: **instituto cultural; ensino artístico, curso de bailados e de coreografia; cantina; casa de festas e curso de artes marciais**. Porém, continha as seguintes restrições: vedados incômodos e prejuízos a vizinhança. Tal alvará foi prorrogado até 13/05/2012 e depois até 13/11/2012.

Em 10/08/2004 foi expedido Alvará de Interdição n.175/2004 (fls.38), no qual foi determinada a **interdição imediata, em razão de exercício de atividade de casa de festas**, em desacordo com as atividades licenciadas, aplicando-se multa, na forma do art.36, II, do Decreto nº18.989/2000, que dispõe sobre a concessão de Alvarás de Licença e de autorização para Estabelecimentos pelo Município do Rio de Janeiro.

Após, seguiram-se diversos autos de infração por desobediência ao supracitado edital (fls.09 a36).

Há, também, processo administrativo instaurado pela Secretaria do Meio Ambiente, de nº14/002.132/00, cujo relatório de vistoria, sob nºMNA 22414859, apontou emissão de ruídos acima dos limites permitidos.

Instada a prestar informações, a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização disse que o primeiro réu funcionava com um alvará provisório, que deveria ser renovado. Isso em janeiro de 2008. E, já em maio de 2009, foi afirmado que houve o indeferimento da prorrogação do Alvará de Autorização Provisória, com interdição coercitiva do local. Aduzindo que havia 34 autos de infração lavrados.

Em seguida, em novembro de 2009, a Secretaria de Ordem Pública informou a expedição de novo edital de interdição, sob nº142/2009.





Dessa forma é que o Grupo de Apoio às Promotorias foi ao local e constatou as irregularidades, como se nota de fls. 143/157.

Em agosto de 2010 e no ano seguinte, mais duas representações foram feitas à Procuradoria de Justiça.

Por fim, em setembro de 2012, a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização esclareceu que foi renovado o alvará provisório do primeiro réu, que antes operava como "Casa de Diversão" e passou para "Casa de Festas".

Posteriormente, os representantes do primeiro réu chegaram a firmar um termo de compromisso para evitar incômodos à vizinhança, em razão da não permissão do funcionamento de casas de festas no local e da continuidade da emissão de poluição sonora. Porém, tal ajuste foi descumprido, dando azo à lavratura de mais um auto de infração e edital de interdição.

Em sua contestação, o primeiro réu reconhece que no ano de 2004 participou de reunião pública com Associação de Moradores, Prefeitura e batalhão de Polícia Militar, no qual acordou que iria adotar medidas para viabilizar seu funcionamento, tais como adoção de equipamentos acústicos, com vistas reduzir a emissão de ruídos e funcionamentos apenas nos fins de semana.

Pois bem.

Vejamos alguns artigos do Decreto 322/76, que aprovou o Regulamento de Zoneamento do Município do Rio de Janeiro:

CAPÍTULO IV USOS E ATIVIDADES





Art. 14 O **Quadro I relaciona os usos e atividades de natureza residencial, profissional, comercial e industrial permitidos nas diversas zonas**, obedecido o disposto neste capítulo.

§ 1.º - Os usos e atividades relacionados no Quadro I **são inadequados nas zonas e locais em que não figurem como adequados ou tolerados.**

§ 2.º - **Os usos e atividades não relacionados no Quadro I terão tratamento igual ao daqueles a que mais se assemelhem.**

(...)

Art. 19 Os usos e atividades permitidos em CB, ZIC, AC e ZT e **tolerados em ZR não devem causar incômodos à vizinhança**, podendo ser exigidas, a qualquer tempo, providências necessárias para evitá-los.

Art. 37 **Boate e Casa de Diversões** são permitidas em ZT, CB-1 e CB-2 de ZT, CB-3 e AC, obedecidas as seguintes condições:

I - Em ZT serão localizadas em edificação de uso exclusivo.

II - Em CB-1 e CB-2 de ZT, em CB-3 e AC, serão localizadas em edificação de uso exclusivo e em loja de edificação em que não houver uso residencial.

III- Devem distar mais de 80 m (oitenta metros) de hospitais, quartéis, templos, presídios e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes interessados.

IV - Boate e casa de diversões são:

1- Adequadas em ZT, em CB de ZT e em AC-2.

2- Toleradas em CB-3 (exceto em CB-3 de ZT, em que são adequadas) e em AC-1.

V - boate também é tolerada em dependência de hotel ou de hotel- residência situado em zona em que boate for permitida. *(Inciso V com redação dada pelo Decreto 3044, de 23-4-1981)*

Parágrafo Único - Não serão considerados casa de diversões para aplicação do disposto neste artigo os bares e restaurantes que tiverem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão



acompanhados de voz, respeitados os níveis de decibéis permitidos. (Parágrafo único acrescentado pela Lei 2988, de 13-1-2000)
(...)

Art. 45 Os clubes e as associações esportivas ou recreativas são:

I - Adequados em CB, AC e ZIC, em edificação de uso exclusivo.

II - Tolerados:

1- Em ZR-3, ZR-4, ZR-5 e ZT, em edificação de uso exclusivo.

2- Em CB-3, AC e ZIC, em parte de edificação não residencial que disponha de acesso independente da parte restante da edificação.

E no quadro anexo I, casa de diversões não está enquadrada dentro dos usos e atividades permitidas no ZR-3. Portanto, conforme o art.37 do supracitado Decreto, não seria possível o exercício de atividade de casa de diversões em zona residencial ZR-3. Colaciona-se:

USOS E ATIVIDADES	ADEQUADOS						TOLERADOS					
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES
62 CASA DE DIVERSÕES	2	1, 2, 3		ZT	L, E	ART. 37, 74	1	3			L, E	ART. 37

Do quadro acima nota-se que, casa de diversões não está dentro do quadro relativo à ZR, nem nos "adequados" e nem nos "tolerados".

Já o Decreto Municipal nº29.881/2008, ao consolidar as posturas da cidade do Rio de Janeiro, assim dispôs em seu Capítulo III sobre as Casas de Diversões:



Art. 45. São considerados casas de diversões os locais fechados, ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a reunião de público para entretenimento, lazer, recreio, prática de esportes ou comemorações.

Parágrafo único. Os tipos de casas de diversões estão Relacionados e definidos no Anexo VII deste Regulamento.

Art. 46. O licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto nº 322/1976 e em outras leis específicas de zoneamento.

§ 1º As atividades não relacionadas no quadro I do Decreto nº 322/1976 obedecerão à relação de semelhança estabelecida no Anexo VIII deste decreto, para atendimento ao disposto no § 2º do art. 14 do Decreto nº 322/1976.

No Anexo VII do Decreto nº 29.881/2008 há a tipificação e definição das **Casas de Diversões**, constando:

Boate- local fechado no qual se faz ou não consumação de bebidas, com música mecânica ou ao vivo e pista de dança. São variações da boate o cabaré, a danceteria e a discoteca.

Casa de festas - local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados. Em casas de festas é proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento.

E o Anexo VIII afirmou as seguintes relações de semelhança entre os tipos de casas de diversão:



BOITE

- bar ou restaurante com música ao vivo e/ou pistas de dança
- cabaré
- danceteria
- dancing
- discoteca

CLUBE

- casas de festas
- centro de convenções
- centro recreativo
- associações desportivas
- colônia de férias
- quadra para a prática de esportes
- lan house

Ora, o alvará do primeiro réu consistia em permissão para seu funcionamento como "casa de festas", atividade esta que não estaria elencada no rol do quadro I do Decreto nº322/76.

Entretanto, pela inteligência do art.46,§1º do Decreto Municipal nº29.881/2008, "casa de festas" seria relacionada a "clube". E como este é tolerado na ZR-3, conforme art.45, II, 1, e Anexo I do Decreto n.322/76, não haveria ilegalidade do funcionamento do primeiro réu, tampouco nulidade do alvará concedido.

Transcreve-se o Anexo I do Decreto n.322/76:

USOS E ATIVIDADES	ADEQUADOS						TOLERADOS					
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES
69 CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E OU RECREATIVA	1, 2	1, 2, 3		ZIC	E	ART. 45, 74	1, 2	3	3, 4, 5	ZT, ZIC	L, S, E	ART. 45, 74



Ocorre que, na definição de "casa de festas", do Anexo VII do Decreto nº29.881/2008, está atividade de locação de espaço para um grupo, sendo VEDADA a venda de ingressos, antecipada ou não, bem como cobrança de valores.

Dessa forma, a atividade exercida pelo primeiro réu configurava-se, na verdade, com a de "boite", onde há música mecânica, ou ao vivo, com a venda de ingressos, que não é característica de "casa de festas". Assemelhando-se, portanto, a "danceteria e discoteca". É o que se conclui pelas cópias dos anúncios e "folders" dos eventos realizados no estabelecimento do primeiro réu.

E pelo Decreto Municipal nº322/76 não é permitido, nem tolerado, o uso e atividade de BOITE na zona ZR-3, conforme o quadro I, que mais uma vez se colaciona:

USOS E ATIVIDADES	ADEQUADOS						TOLERADOS					
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES	AC	CB	ZR	OUTRAS ZONAS	LOCAL	OBSERVAÇÕES
48	BOITE	2	1, 2, 3	ZT	L, E	ART. 37, 74	1, 2	1, 2, 3		ZT	L, E, O	ART. 37

Nesta linha de raciocínio, o ato de concessão do alvará ao primeiro réu para atividade de "casa de festas" é válido, eis que não houve vício no momento da formação do ato administrativo.

Entretanto, o primeiro réu descumpriu, reiteradamente, os limites de atividades permitidas pelo alvará, eis que usava o estabelecimento para promoção de eventos com venda de ingressos, característicos do uso como BOITE. O que não era permitido pelo alvará concedido.





Ainda que assim não fosse, as atividades consideradas como "toleradas em ZR" não devem causar incômodos à vizinhança, conforme o disposto no art.19 do Decreto n.322/76, o que possibilitaria que o Poder Público tomasse as providências necessárias.

Em razão de tal prática, é que o estabelecimento sofreu diversas interdições e autuações, conforme bem provado pela documentação trazida aos autos. Sendo certo que o primeiro réu não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que realizaria festas com venda de ingressos e demais usos como boite, e outros fins não adequados para a zona ZR-3. Descumprindo, assim, o art.373,II, do NCPC.

Portanto, correta a condenação do primeiro réu a se abster de praticar as atividades diversas daquelas permitidas pelo alvará concedido.

A contrario sensu:

0382737-33.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 07/10/2014 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BUFÊ DE FESTAS INFANTIS. EXERCÍCIO DA EMPRESA QUE NÃO É VEDADO NA ZONA ADMINISTRATIVA EM QUE SE LOCALIZA O IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 25.701/05. PROMOÇÃO DE FESTAS INFANTIS QUE NÃO SE EQUIPARA A BOATES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA QUE, AO PREVER "CASA DE DIVERSÕES", JUNTAMENTE COM "BOATE", BUSCOU EVITAR A INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO ADULTA, NOS LOCAIS DISCRIMINADOS. ADEMAIS, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 37, DO REFERIDO ATO NORMATIVO DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE NÃO SERÃO CONSIDERADOS CASA DE DIVERSÕES, OS BARES E RESTAURANTES QUE TIVEREM COMO ATRAÇÃO ATÉ QUATRO INSTRUMENTOS MUSICAIS, SEM PERCUSSÃO, ACOMPANHADOS DE VOZ, RESPEITADOS OS DECIBÉIS





PERMITIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉ/1ª APELANTE DETENTORA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA VÁLIDO E EFICAZ AO TEMPO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB. DESVIO DE PERSPECTIVA E FLAGRANTE INADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE ÀS RELEVANTES FUNÇÕES E OBJETIVOS PREVISTOS PARA A INSTITUIÇÃO NA CARTA MAIOR. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE COMPROVOU SUA EFETIVA ATUAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RÉ/1ª APELANTE NOS TERMOS DA LEI LOCAL. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO AO PRIMEIRO (RÉ), PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO (AUTOR).

Quanto ao danos causados à coletividade, cabe destacar que o art. 225 da Carta Magna prevê o Direito à Integridade ao Meio Ambiente, que é um Direito de terceira geração, tendo caráter metaindividual, reconhecido como fundamental da coletividade social.

Assim, a Proteção ao Meio Ambiente é um interesse que se encontra em posição intermediária, entre o público e o privado, sendo considerado transindividual, eis que excede o âmbito estritamente individual e de aplicação intergeracional. Na verdade, são interesses compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, tanto as presentes, quanto as de futuras gerações.

Como é cediço, a responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente é objetiva, sendo necessária, apenas, a configuração do fato, do dano e do nexo de causalidade.





E pelo Princípio do Poluidor-Pagador, o agente deve arcar com o custo da atividade que gera poluição. Não se trata, contudo, do "Direito de poluir" por haver o pagamento. Tal princípio tem função dupla, a preventiva e a repressiva.

Assim prega o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

" Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade..."

E a poluição sonora, quando acima dos limites, é considerada um dano ambiental, afetando diretamente a vida da comunidade vizinha ao poluidor.

Os ruídos geram efeitos maléficos no sistema auditivo, além de provocarem alterações comportamentais e orgânicas, causando males que vão além do transtorno e perturbação do sossego. Sendo certo que o Direito ao silêncio é um viés da Dignidade da pessoa humana.

Tanto assim é que a disciplina acerca da emissão de ruídos é disciplinada pela Resolução nº01/90 do CONOMA, pela Lei nº3.268/2001, pela Lei Estadual nº4.324/2004 e, no Município do Rio de Janeiro, pela Lei nº3268/2001.

No caso concreto, o relatório de vistoria n.MNA 22414859 constatou emissão de ruídos acima dos níveis permitidos, assim como a notificação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

E, em que pese a alegação do apelante de que não haveria prova técnica de tanto, sua própria anuência com termo de ajuste de conduta para diminuição do ruído e posteriores





instalações de laje acústica e isolamento acústico demonstram o evento danoso.

Dessa forma, o pedido da inicial foi de condenação do primeiro réu a pagar indenização pelos danos causados à coletividade, em razão da poluição sonora, bem como do funcionamento diverso ao autorizado pela Municipalidade.

Assim, não há que se falar em "sentença *ultra petita*", pois o pedido do Parquet foi de reparar os danos causados pela poluição sonora, aí incluindo danos morais ou materiais, conforme a princípio da reparação integral do dano, decorrente do art.225,§3º, da CFRB.

Ademais, dispõe o art. 14, §1º da lei n. 6.938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste sentido:

0293789-42.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 07/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CULTO RELIGIOSO. NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AO





LEGALMENTE PERMITIDO. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. LIBERDADE RELIGIOSA. PONDERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Existência de farta prova documental nos autos quanto aos danos causados aos moradores do entorno. Prova da emissão de poluição sonora por longo período. 2. Dano ambiental que deve ser interpretado em sentido amplo abrangendo danos materiais quanto morais que atingem toda a coletividade. Ausência da necessidade de comprovação do dolo ou culpa dos poluidores. 3. A liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos garantidos na Constituição devem se harmonizar com o direito ao sossego dos demais moradores, vedado, portanto, o excesso prejudicial à coletividade. 4. Responsabilidade civil objetiva do município devido ao seu poder-dever de fiscalização. Dessa forma, deve responder solidariamente quanto aos danos causados. 5. Sentença mantida. Nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando-se que a R. Sentença recorrida foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art.85, § 11, do CPC/2015.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA

